

a par da preparação social, a formação biopedagógica e técnica, tendo em vista as condições mesológicas do nosso país e as capacidades fisiopsicológicas da Raça.

BASE VI

O curso para professores de Educação Física compreenderá três anos de estudos, seguidos de um ano de estágio, com a diferenciação adequada aos sexos e mediante programas oficialmente aprovados.

Poderão organizar-se cursos especiais de instrutores e monitores de educação física e os cursos de especialização que forem julgados necessários.

O corpo docente será constituído por professores ordinários, professores auxiliares e assistentes, nomeados mediante concurso de provas públicas ou por convite fundamentado do conselho escolar, homologado pelo Ministro da Educação Nacional.

As disciplinas de aplicação militar serão regidas por professor a designar pelos Ministérios do Exército e da Marinha e Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

BASE VII

O director do Instituto Nacional de Educação Física será livremente nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, de entre funcionários civis ou militares de comprovada idoneidade e competência, e exercerá as suas funções em comissão de serviço.

BASE VIII

A admissão aos cursos professados no Instituto Nacional de Educação Física será condicionada pelas necessidades da educação física, devendo ter-se em conta, a par dos índices demográficos, a distribuição dos estabelecimentos oficiais e particulares onde seja ministrada e os elementos constantes da carta desportiva do País.

A matrícula dependerá de exame de aptidão que permita avaliar a robustez e saúde do candidato e a sua disposição para os exercícios físico-educativos, e poderá ser requerida por pessoas de ambos os sexos, entre os 18 e os 23 anos, de comprovada idoneidade moral e cívica, com as habilitações exigidas pelo Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947.

A admissão dos militares será solicitada pelos respectivos Ministérios, sem sujeição ao limite de idade fixado.

A admissão aos cursos de especialização será objecto de regime especial.

BASE IX

O Instituto Nacional de Educação Física terá a sua sede em edifício anexo ao Estádio Nacional, cujas instalações desportivas utilizará, e será apetrechado de maneira adequada à completa realização dos fins de formação, aplicação e investigação científica.

BASE X

Nenhum diploma, para o ensino oficial ou particular de educação física, será de futuro concedido sem que o requerente possua a habilitação do respectivo curso do Instituto Nacional de Educação Física.

BASE XI

O actual director do Instituto Nacional de Educação Física ocupará, sem dependência de formalidades, o

seu antigo lugar de professor daquele estabelecimento de ensino.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Resolução sobre a conta geral do Estado relativa ao exercício de 1951.

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo verificado:

a) Que a cobrança das receitas públicas, durante a gerência decorrida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1951, foi feita de harmonia com os termos votados na Assembleia Nacional;

b) Que as despesas públicas, tanto ordinárias como extraordinárias, foram efectuadas em obediência à lei;

c) Que o produto dos empréstimos teve a aplicação estatuída nos preceitos constitucionais;

d) Que foi mantido durante o ano económico o equilíbrio orçamental, como dispõe a Constituição, e é legítimo e verdadeiro o saldo de 48:047.952\$23 apresentado nas contas respeitantes a 1951:

Resolve dar a sua aprovação à Conta Geral do Estado relativa ao exercício de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 39 251

Na mais recente legislação aplicável a certas escolas universitárias estabelece-se que em lugares de professor extraordinário podem ser providos, independentemente de concurso, indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para catedrático do mesmo grupo.

A orientação que vem sendo seguida, de uniformizar o regime de recrutamento dos professores universitários, aconselha a que se generalize a todas as escolas aquela solução.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Podem os conselhos escolares das Faculdades e institutos e escolas superiores propor que em lugares de professor extraordinário sejam providos, independentemente de concurso, indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para professor catedrático do mesmo grupo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.